



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
13º OFÍCIO - TUTELA AO MEIO AMBIENTE

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS**

Ação Penal n.º 0001306-46.2017.4.01.3200

MM. Juíza,

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, vem, tempestivamente, interpor **APELAÇÃO** contra a r. sentença de ID 1572142866, requerendo a remessa deste recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para o julgamento devido.

Manaus, 10 de maio de 2023,

- assinado digitalmente -
Ana Carolina Haliuc Bragança
Procuradora da República



Ação Penal n.º 0001306.46.2017.4.01.3200

Apelante: Ministério Público Federal

Apelado: Rogério [REDACTED]

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLETA TURMA,

DOURA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA,

1. SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de ação penal promovida contra Rogério [REDACTED], pela prática dos crimes tipificados nos artigos 50-A e 41 da Lei n.º 9.605/1998, em virtude do desmatamento de 111,0675 hectares de floresta nativa, consumada por uso de fogo, sem autorização do órgão competente, na gleba federal Pombo, localizada em Apuí/AM, no período compreendido entre 24/09/2010 e 27/10/2010.

A denúncia foi recebida em 25/01/2017, consoante decisão de ID 338711405 - Pág. 49/51.

Devidamente citado (ID 338711405 - Pág. 72), o réu apresentou resposta à acusação (ID 338711405 - Pág. 77/80), oportunidade em que não foi formulada nenhuma tese defensiva, razão por que restou incabível a sua absolvição sumária (ID 338711405 - Pág. 82/84).

Ato contínuo, foram realizadas audiências de instrução, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas (ID 338711405 - Pág. 124) e procedido ao interrogatório do réu (ID 338711418 - Pág. 20/21).

E não tendo sido requeridas diligências complementares pela acusação (ID 338711418 - Pág. 28) e pela defesa (ID 338711418 - Pág. 33), foram apresentadas as

Página 2 de 8

Documento assinado via Token digitalmente por ANA CAROLINA HALIUC BRAGANCA, em 10/05/2023 18:20. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e421d61c.3f7d59b4.8344dc26.0d1c6a70



alegações finais deste órgão ministerial (ID 338711418 - Pág. 39/45).

A defesa, por outro lado, requereu a intimação do MPF para manifestação acerca da possibilidade de eventual celebração de acordo de não persecução (ID 562248886), tendo a proposta sido apresentada (ID 768865487 - Pág. 2/3).

Designada audiência para esse fim (ID 1137990273), não se logrou êxito em intimar o réu (ID 1238472267 - Pág. 7), o qual estaria residindo nos Estados Unidos, em local incerto e não sabido, motivo pelo qual o MM. Juízo *a quo* determinou o prosseguimento do feito, com a intimação da defesa para apresentação de suas alegações finais (ID 1347755252), o que foi cumprido (ID 1367851747).

Sobreveio, então, sentença de procedência da acusação constante na denúncia (ID 1572142866), condenando-se Rogério [REDACTED] à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão e 30 dias-multa, arbitrados, cada um, em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente.

Insurgindo-se contra a condenação, a defesa interpôs termo de apelação, requerendo a devolução dos autos para a apresentação das razões recursais (ID 1609900860).

Igualmente inconformado, o MPF recorre dessa decisão, exclusivamente no que tange à dosimetria da pena, pelos motivos que passa a expor.

2. RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente, importa notar que o MM. Juízo *a quo* reconheceu, *in casu*, a incidência de concurso material entre os crimes previstos no artigo 50-A e 41 da Lei n.º 9.605/1998, haja vista que, após a derrubada inicial da floresta, realizada a corte raso, o réu promoveu a queimada como forma de consolidar o desmate. É dizer, primeiro foram removidas as árvores maiores, seguida da queima da vegetação primária, para o fim de supressão total da floresta. Senão veja-se (ID 1572142866 - Pág. 12):

"Há que se reconhecer, portanto, o concurso material na prática dos crimes ambientais e afastar a aplicação do princípio da consunção - porquanto trataram-se de condutas e comportamentos distintos desmatar (colocar abaixo as árvores e vegetação que ali existia) e provocar incêndio que foi a

Página 3 de 8

Documento assinado via Token digitalmente por ANA CAROLINA HALIUC BRAGANCA, em 10/05/2023 18:20. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e421d61c.3f7d59b4.8344dc26.0d1c6a70



medida necessária a consolidar o desmatamento da floresta, nos exatos moldes do que prevê o art. 69 do Código Penal."

Explique-se que o processo de derrubada atinge as árvores de maior porte inicialmente, restando em campo as árvores de menor porte e arbustos, também componentes da floresta. Estas são atingidas pelo fogo, que consolida, então, o processo de desmatamento iniciado com o corte raso da vegetação nativa. Trata-se, assim, de duas condutas distintas: o desmatamento, como conduta inicial, e o uso de fogo na floresta, como conduta sequencial, visando a consolidar a área de pastagem a ser implementada.

Dito isso, foi examinada a dosimetria da pena de cada um dos delitos separadamente, o que é acertado. Nesse sentido, a MM. Magistrada sentenciante apontou em relação ao artigo 50-A da Lei n. 9.605/1998:

Por seu turno, as consequências extrapenais são dignas de consideração. O desmatamento confessado pelo réu atingiu uma área de 111,0675ha de floresta amazônica, equivalente a 111 campos de futebol, ou seja, extensa área que estava sob responsabilidade do réu, tanto assim que lhe foi aplicada multa administrativa de R\$833.006,25 (oitocentos e trinta e três mil, seis reais e vinte e cinco centavos), por desmatamento agravado pelo uso de fogo. Ademais, o dano ambiental ocorreu em área destinada a projeto de assentamento rural que costuma ter como característica a vocação de agricultura não industrial, por vezes familiar e até mesmo de subsistência. Neste cenário, o agravamento da crise ambiental provocada por desmatamentos coloca em risco não apenas a vocação do polígono rural diretamente afetado, mas o projeto de assentamento como um todo, com danos ecossistêmicos que extrapolam os limites da gleba ocupada pelo acusado. (...)

Diante dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa.

E em relação ao artigo 41 do mesmo diploma legal:

Na primeira fase, no mesmo sentido acima, a ré apresenta culpabilidade normal frente ao crime. Não há registro de maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (Súmula 444/STJ). Conduta social e personalidade dentro dos padrões da normalidade. Não há que se falar no comportamento da vítima. Os motivos e as circunstâncias são os comuns da espécie. Embora as consequências extrapenais do crime mereçam maior reprovabilidade, tais circunstâncias já foram valoradas na dosimetria do crime do artigo 50-A, razão pela deixo valorá-las nesta fase, sob pena de incorrer em *bis in idem*.

Página 4 de 8

Documento assinado via Token digitalmente por ANA CAROLINA HALIUC BRAGANCA, em 10/05/2023 18:20. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e421d61c.3f7d59b4.8344dc26.0d1c6a70



Nestes termos fixo a pena base no mínimo legal de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Veja-se que o MM. Juízo *a quo* não majorou a pena-base do crime previsto no artigo 41 da Lei n. 9.605/1998, por entender que as razões que ensejariam majoração já haviam sido consideradas quando da valoração da pena relativa ao artigo 50-A da mesma legislação.

Ocorre que existem circunstâncias não apreciadas na dosimetria da pena do artigo 50-A da Lei de Crimes Ambientais e que podem - e devem - ser acrescidas à valoração da sanção penal a ser aplicada ao crime de incêndio em mata ou floresta.

Primeiramente, deve ser considerado na dosimetria referente ao crime de incêndio em mata ou floresta o impacto do uso de fogo na Amazônia sobre as mudanças climáticas.

Veja-se que esse impacto é reconhecido pelo próprio Juízo ao declarar:

É preciso reconhecer que a lesividade da conduta, para além do dano à mata ou floresta, ocasiona graves danos à fauna, empobrecimento do solo e emissão de gases do efeito estufa. Trata-se de forma distinta de lesão à flora. No desmatamento, desnudar a terra implica em fragilizar o funcionamento ecossistêmico da área, ao passo que o uso de fogo lesiona o bem jurídico de forma distinta, inclusive com repercussões que podem ser sentidas na saúde humana, razão pela qual o legislador previu tipo específico para o “uso de fogo”.

Incêndios são, por natureza, uma forma acentuada de contribuição para a emissão de gases de efeito estufa - uma contribuição que, no caso concreto, era totalmente ilícita.

Mas não se trata de valorar as emissões inerentes à ocorrência "incêndio" em si e em abstrato, o que já é inerente ao tipo penal, mas aquelas inerentes àquele específico incêndio que é tratado nos autos: um incêndio que atinge a Floresta Amazônica, com sua altíssima densidade em carbono, e em uma extensão de mais de 111 hectares, ou seja, mais de 111 campos de futebol.



De fato, a Floresta Amazônica detém uma alta densidade de carbono. Isso significa que um incêndio em área de Amazônia libera mais gases de efeito estufa do que um incêndio em outra área com densidade menor. Tal circunstância deve ser negativamente valorada quando se trata de individualizar a pena aplicável àquele que opta por queimar esse importante bioma, acentuando a crise climática vivenciada no planeta.

Além disso, o incêndio atingiu altas proporções, abarcando mais de 111 hectares. Trata-se de uma área enorme queimada, o que igualmente potencializa a contribuição da queimada para a emissão de gases de efeito estufa.

Nesse contexto, as consequências da prática do crime de provocar incêndio em floresta (art. 41, Lei n.º 9.605/1998) são especialmente graves, considerado o seu impacto sobre as mudanças climáticas, o que deve ser valorado na dosimetria da pena, em especial em sua primeira fase.

Por outro lado, também deve ser observado o impacto de queimadas sobre a saúde humana - e em especial de uma queimada na Amazônia e de grandes proporções.

A esse respeito, convém mencionar o relatório elaborado, em parceria, pela Human Rights Watch, pelo Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM) e pelo Instituto de Estudos para Políticas de Saúde (IEPS), intitulado "O Ar é Insuportável", que trata dos impactos das queimadas associadas ao desmatamento da Amazônia brasileira na saúde no ano de 2019^[1].

As conclusões desse estudo indicaram que as queimadas associadas ao desmatamento na Amazônia tiveram um impacto negativo significativo na saúde pública na região, notadamente em função da exposição à fumaça tóxica das queimadas. Confira-se (Pág. 1/2 do relatório):

"Isso incluiu 2.195 internações devido a doenças respiratórias atribuíveis às queimadas, de acordo com a análise estatística realizada pelo IEPS em parceria com IPAM e Human Rights Watch. Destas internações, 467 (21 por cento) foram de bebês de 0 a 12 meses de idade e 1.080 (49 por cento) foram de pessoas idosas, com 60 anos ou mais. O estudo descobriu que os pacientes passaram um total de 6.698 dias no hospital em 2019 em razão da exposição à poluição do ar decorrente das queimadas."



E prossegue aduzindo (Pág. 2 do relatório):

"Em agosto de 2019, cerca de três milhões de pessoas, residentes em 90 municípios da região amazônica, foram expostas a níveis nocivos de material particulado fino – conhecido como PM 2,5 – que ultrapassaram o limite recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para proteger a saúde. O número aumentou para 4,5 milhões de pessoas expostas em 168 municípios em setembro. Esse poluente está fortemente relacionado à ocorrência de queimadas na Amazônia e tem sido associado a doenças respiratórias e cardiovasculares, além de mortes prematuras."

Destaca, ainda, que o impacto negativo das queimadas é intensificado para a saúde e a subsistência dos povos indígenas na Amazônia, na medida em que *[o] desmatamento e as queimadas subsequentes frequentemente ocorrem nos territórios indígenas ou em seu entorno, às vezes destruindo plantações e afetando o acesso a alimentos, plantas medicinais e caça* (Pág. 2 do relatório).

Sobreleva notar que muitas pessoas na Amazônia têm acesso limitado a serviços de saúde, bem como que o referido relatório não considerou os serviços privados e os casos que não exigiram internação.

No mais, a gravidade das consequências da queimada e suas diferenças das consequências do desmatamento foram reconhecidas pelo MM. Juízo *a quo*, que assim registrou na sentença ora recorrida (ID 1572142866 - Pág. 11):

"É preciso reconhecer que a lesividade da conduta, para além do dano à mata ou floresta, ocasiona graves danos à fauna, empobrecimento do solo e emissão de gases do efeito estufa. Trata-se de forma distinta de lesão à flora. No desmatamento, desnudar a terra implica em fragilizar o funcionamento ecossistêmico da área, **ao passo que o uso de fogo lesiona o bem jurídico de forma distinta, inclusive com repercussões que podem ser sentidas na saúde humana**, razão pela qual o legislador previu tipo específico para o “uso de fogo”. - grifou-se

Com efeito, o desmate pura e simplesmente não provoca complicações respiratórias e cardiovasculares na saúde humana, na forma tratada em linhas anteriores, razão por que deve ser valorada negativamente a circunstância judicial de consequências do crime do artigo 41 da Lei n.º 9.605/1998.



Em suma, verifica-se ser o caso de majoração da pena-base do artigo 41 da Lei n.º 9.605/1998 em função dos impactos do incêndio em causa sobre mudanças climáticas, dada sua incidência em grande área e sobre bioma especialmente rico em carbono, bem como em função dos impactos da conduta sobre a saúde humana.

3. CONCLUSÃO

Feitas essas considerações, o MPF requer seja conhecido e provido o presente recurso de apelação, reformando-se a r. sentença de ID 157214286 para valorar negativamente a circunstância judicial de consequências do crime do artigo 41 da Lei n.º 9.605/1998, agravando-se a pena imposta a Rogério [REDACTED]

Por fim, prequestiona a viabilidade de aumento de pena na fase do artigo 59 do Código Penal em função do impacto agravado do crime sobre as mudanças climáticas.

Manaus, 10 de maio de 2023,

- assinado digitalmente -
Ana Carolina Haliuc Bragança
Procuradora da República

Notas

1. <https://www.hrw.org/pt/report/2020/08/26/376135>

